



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET**



**EMENDA DE PLENÁRIO EM 1º TURNO Nº 02 (SUBSTITUTIVA)
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)**

Ao PROJETO DE LEI nº 717, de 2019, que Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 717/2019 a seguinte redação:

Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 11/07/2019	
Assinatura	Matrícula

Art. 1º A Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 3º-A. O cadastro dos usuários do STIP/DF conterà foto disponível para visualização dos prestadores de serviço.

§1º A foto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser tirada por meio de selfie e acompanhada de um documento oficial do usuário com foto.

§2º O cadastro do usuário conterà os números de RG e CPF/MF, além de outros elementos de identificação, bem como passará por validação de dados para que seja efetivamente realizado, podendo ser disponibilizados, se solicitados, para instruir demanda judicial ou administrativa.

§ 3º O cadastro do usuário poderá conter indicação de parentes e afins para efeitos de validação conjunta dos itens de segurança.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET**



§ 4º É permitida a chamada de terceiros na hipótese de o usuário final constar do cadastro de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º O art. 11 da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 11.

.....

XI – manter disponível em seu sítio e no perfil dos prestadores do STIP/DF uma versão atualizada dos instrumentos que regem os termos e condições da relação entre as empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF cadastrados;

XII – informar com antecedência mínima de 72 horas qualquer alteração nos termos de que trata o inciso anterior;

XIII – instalar câmeras de videomonitoramento, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite, com tecnologia de sistema de posicionamento global - GPS e dispositivo eletrônico de segurança – botão do pânico;

XIV – manter acesso ao aplicativo pelos usuários mediante senha e validação das chamadas por autenticação em duas etapas;

XV - permitir que os prestadores do STIP/DF tenham acesso prévio ao destino final de suas viagens, este que deverá ser cadastrado no sistema de acordo com a divisão do Distrito Federal em regiões administrativas e localidades notoriamente conhecidas;

XVI – permitir que os prestadores do STIP/DF possam, a qualquer momento, habilitar o aplicativo para optar pela forma de pagamento que julgar mais segura;

XVII – promover campanhas publicitárias periódicas para esclarecimento dos direitos e deveres de usuários e prestadores do STIP/DF;

XVIII – manter constantes estudos para viabilidade de medidas que promovam mais segurança aos usuários e prestadores do STIP/DF e sua melhor convivência;

XIX – remunerar o tempo de espera pelo passageiro após chegada ao ponto de embarque, inclusive em caso de cancelamento.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET**



§1º As imagens e áudios captados pelas câmeras de videomonitoramento referidas no inciso XIII do caput deste artigo deverão ser direcionadas para uma central de videomonitoramento, devendo ser disponibilizados, se solicitados, para instruir demanda judicial ou administrativa.

§2º As imagens e áudios referidos no parágrafo anterior deverão ser armazenados pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§3º O botão do pânico referido no inciso XIII do *caput* deste artigo deverá ser instalado em local de fácil e exclusivo acesso ao condutor do veículo, não sendo visível aos passageiros e acionar automaticamente a central de monitoramento.

§4º A central de videomonitoramento e de acionamento do botão de pânico de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser instalada no Distrito Federal.

§5º Os mecanismos de segurança previstos no inciso XIII deste artigo poderão ser substituídos por outros mais modernos e eficazes, desde que devidamente submetidos à aprovação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, ouvidas as entidades de representação dos prestadores do STIP/DF."

Art. 3º O Capítulo III da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescida do seguinte Seção III:

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO DO STIP/DF

SEÇÃO III

DOS PONTOS DE EMBARQUE/DESEMBARQUE E ESTACIONAMENTOS

"Art. 11-A. Os pontos de embarque/desembarque e estacionamentos destinados aos prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede serão definidos pelo órgão especializado do governo do Distrito Federal, que deve disciplinar a sua utilização.

§ 1º Os pontos de embarque/desembarque e estacionamentos de que trata o *caput* são livres e gratuitos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET**



§ 2º É obrigatória a reserva e demarcação de área para pontos de embarque/desembarque e estacionamentos em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.”

Art. 4º O Capítulo III da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescida do seguinte Seção IV:

**CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DO STIP/DF
SEÇÃO IV
DOS DIREITOS**

Art. 11-B. Após aceitar a solicitação de cadastro dos prestadores do STIP/DF, é vedado às empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei o cancelamento da licença de uso ou acesso ao aplicativo antes da notificação por escrito das razões que fundamentam a decisão.

§1º Havendo registro de ocorrência por fatos graves, as empresas de operação de serviços poderão de imediato suspender os prestadores do STIP/DF.

§2º Os instrumentos que regem os termos e condições da relação entre empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF devem prever as condições para o exercício do contraditório e do direito de defesa, inclusive para casos de cancelamento de corridas.

§3º Os cancelamentos, bloqueios e suspensões devem ser informados ao motorista em até 48h com detalhes que permitam a identificação do processo judicial ou administrativo correspondente.

§4º Nas hipóteses de cancelamento, bloqueios e suspensões as informações e dados constantes do aplicativo apenas poderão ser permanentemente apagados após o transcurso de 180 dias.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET**



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva de plenário visa adequar o Projeto de Lei nº 717/2019 às sugestões que foram colhidas ao longo de novas reuniões realizadas nesta Casa de Leis com representantes dos motoristas e das empresas operadoras do STIP/DF, procurando, uma vez mais, aperfeiçoar, de forma democrática, a proposição original, bem como o emenda substitutiva aprovada na CTMU.

Nesse sentido, e detalhando as modificações, excluimos o inciso XVI, que previa uma indenização para família dos prestadores do STIP/DF, até para se evitar quaisquer argumentos no sentido de possível inconstitucionalidade por se entender que seria uma questão de direito civil, afeta, assim, à competência privativa da União.

No mais, acrescentamos os incisos XVI e XVII, que inserem no rol de obrigações das empresas a necessidade de promover campanhas publicitárias periódicas de para harmonização constante da convivência entre usuários e prestadores do STIP/DF, bem como de manter constantes estudos para viabilidade de medidas que promovam mais segurança aos usuários e motoristas do STIP/DF.

Ademais, e para atender um pedido das empresas de operação do STIP/DF, no sentido de não engessar as plataformas com imposições normativas, acrescentamos o § 5º ao art. 11 que justamente permite a substituição dos mecanismos de segurança previstos na presente proposição sem necessidade de nova alteração legislativa, desde que para tanto os novos sejam submetidos à aprovação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, ouvidas ainda as entidades de representação dos prestadores do STIP/DF devidamente constituídas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET**



Além disso, e também atendendo pedido das empresas de operação do STIP/DF, alteramos a redação do § 1º do art. 11-B para que seja permitida a suspensão imediata dos motoristas do STIP/DF em caso de registro de ocorrência por fatos graves, preservando, contudo, os dispositivos que estabelecem os direitos necessários para o fiel exercício do contraditório e do direito de defesa.

Por fim, em atenção ao art. 88 da Lei Complementar 13/96, também alteramos a redação do art. 5º para estabelecer os prazos necessários para aplicação da norma, de forma que as empresas de operação do STIP/DF tenham tempo hábil para implantar os mecanismos de segurança e fazer os ajustes necessários de tudo que estabelece o presente projeto de lei.

Sala das sessões.....

DEPUTADO DANIEL DONIZET

PSDB/DF